

**SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 33, de 9 de agosto de 2018**

ISS. Subitens 1.02, 1.07 e 10.09 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Códigos de serviço 2666 – Programação; 2917 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados; 6009 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

**O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

**ESCLARECE:**

1. Trata-se de Consulta Tributária formulada por empresa estabelecida nesta municipalidade.

2. A consulente alega que presta serviços de terceirização de mão de obra e serviços de tecnologia da informação, subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 8.02, 10.09, 17.01, 17.02, 17.03, 17.04 e 17.05 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003.

3. A prestação de serviço objeto desta consulta consiste no recrutamento e contratação, pela consulente, de mão de obra especializada em instalação, configuração e manutenção de sistema integrado de gestão empresarial, conforme requisitos fixados pelo tomador do serviço, (\*\*\*\*\*A), estabelecido em Portugal. Os profissionais recrutados pela consulente serão encaminhados à (\*\*\*\*\*A) para execução de contrato de prestação de serviço firmado com empresa estabelecida em Portugal, (\*\*\*\*\*B). Ademais, a consulente ficará responsável pelo gerenciamento e pelo pagamento da remuneração da mão de obra fornecida à (\*\*\*\*\*A).

4. Como se depreende do exposto no item anterior, o serviço prestado pela consulente enquadra-se no subitem 17.04 da lista de serviço constante no artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Portanto, a consulente exerce efetivamente a atividade de intermediação ou agenciamento entre a (\*\*\*\*\*A) e os profissionais recrutados.

5. A consulente apresenta o seguinte questionamento:

5.1. Há exportação de serviço (ou não incidência do ISS) no caso da prestação de serviço de recrutamento de mão de obra à (\*\*\*\*\*A)?

6. Constata-se que há intermediação entre os programadores e a (\*\*\*\*\*A), sendo a consulente a intermediadora.

7. Nos termos do inciso III do artigo 2º do Parecer Normativo SF nº 4, de 9 de novembro de 2016, não há exportação de serviço no contrato de intermediação se uma das partes estiver em território nacional.

8. O artigo 3º do mencionado Parecer Normativo estabelece que cabe ao prestador o ônus de comprovar documentalmente o cumprimento dos requisitos para a configuração da exportação de serviço, assim como a não ocorrência de qualquer das situações impeditivas previstas em seu artigo 2º.

9. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

**Rafael Barbosa de Sousa**

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento